

Leis



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

LEI MUNICIPAL Nº 1641/2024.


Dispõe sobre a compensação de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, APROVOU, e Eu, **PRESIDENTE DA CÂMARA**, na forma determinada pelo Art. 49, §3º, c/c o § 7º da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, **PROMULGO** a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de créditos tributários e não tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º Poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo, os créditos tributários e os não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Municipal, inclusive daqueles créditos objetos de execução fiscal promovida pelo Município, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 2º A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município para com o contribuinte resultou do seu direito de restituição de tributos indevidamente pagos aos cofres públicos, bem como, oriundos da contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos


Câmara Mun. de Paulo Afonso
Anuza Freire de Oliveira
Responsável pela Publicação
19.11.24



serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

§ 3º O procedimento de compensação tributária terá início mediante requerimento do contribuinte ou por seu representante legal, ou, de ofício, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 4º O requerimento disposto no parágrafo anterior, será protocolizado junto à prefeitura no Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor.

§ 5º Uma vez protocolizado o requerimento de compensação por iniciativa do contribuinte ou por seu representante legal, o débito será considerado confesso, não mais se admitindo discussão administrativa, implicando em renúncia de qualquer reclamação administrativa existente sobre o débito.

§ 6º Em caso de débito ajuizado, sendo a compensação homologada, a Fazenda Municipal, por meio da Procuradoria Geral do Município - PGM, peticionará a suspensão do processo até a finalização da compensação e, após o cumprimento, peticionará a extinção do feito, ou seu prosseguimento pelo saldo remanescente, se houver.

Art. 2º - Compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do requerimento do interessado.

§ 1º A compensação requerida a Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º A competência prevista no caput poderá ser delegada.



Art. 3º A compensação de créditos que trata esta Lei, poderá ocorrer até, o máximo, do valor total da dívida do contribuinte para com a Fazenda Municipal.

§ 1º No caso em que o crédito a ser recebido pelo contribuinte superar o valor do seu débito para com a Fazenda Municipal, será compensado o valor correspondente ao crédito do contribuinte, e o saldo em favor do contribuinte, não compensado, permanecerá restrito em conformidade com a ordem cronológica de pagamentos da Fazenda Municipal.

§ 2º No caso em que o valor do crédito do contribuinte seja inferior ao valor do seu débito para com a Fazenda Municipal, será compensado o total do crédito do contribuinte, e o saldo em favor da Fazenda Municipal, não compensado, permanecerá ou será, a seu tempo, inscrito em dívida ativa tributária ou não tributária, sob a responsabilidade do contribuinte.

Art. 4º São condições para o deferimento dos pedidos de compensação:

I - o requerimento de compensação, que importará na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, sujeitando o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, além de produzir os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, ou do art. nº 202 do Código Civil, conforme a natureza do débito;

II - nos casos em que o débito ou o crédito estejam sendo discutidos administrativamente pelo requerente, somente será deferida a compensação se houver a comprovação, na data do requerimento, de realização de pedido de desistência expressa e irretratável de impugnação ou de recurso interposto, com a renúncia a quaisquer alegações de fato ou direito sobre as quais se fundam os referidos processos;



III - nos casos em que o débito ou o crédito estejam sendo discutidos judicialmente pelo requerente, ou caso haja execução fiscal do crédito pelo Município, somente será deferida a compensação se cumpridas as seguintes condições, as quais deverão ser demonstradas pelo interessado na data do requerimento:

- a) comprovação de realização de pedido de extinção da ação judicial proposta, ou de embargos a execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC;
- b) a desistência de defesas no âmbito da própria execução, como exceções de pre-executividade ou, ainda, a desistência de impugnações e recursos quanto ao valor do precatório, com expressa assunção do onus do pagamento das custas judiciais remanescentes.

§ 1º O requerimento de compensação deverá ser instruído com os documentos comprobatórios dos débitos e créditos a serem compensados, com a indicação dos valores para a devida escrituração da compensação tributária a ser realizada.

§ 2º Previamente ao deferimento do pedido, o Secretário da Fazenda responsável pela análise e decisão do requerimento de compensação deverá solicitar, ao setor de contabilidade, certificação de que o crédito do requerente se encontra empenhado e devidamente liquidado.

§ 3º O requerente será notificado da decisão, aplicando-se, quanto ao procedimento administrativo do pedido de compensação, as regras previstas no Código Tributário Municipal - CTM.

§ 4º Nos casos dos incisos II e III deste artigo, a compensação será deferida de forma condicionada, devendo o requerente apresentar a renúncia, a desistência e, no caso de discussão judicial, após a verificação da regularidade do ato pela Procuradoria Geral do Município - PGM, o cumprimento do contido



nas alíneas "a" e "b" do inciso III, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do deferimento da compensação.

§ 5º O requerimento para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

§ 6º A exigibilidade de que trata o parágrafo anterior, não contemplará os juros de mora e os demais acréscimos legais, quando durante o prazo estabelecido em Lei que instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, por conseguinte, propiciará ao contribuinte gozar dos benefícios contemplados.

Art. 5º A compensação será efetuada de ofício, sempre que a Secretaria da Fazenda verificar que o titular do direito ao crédito, líquido e certo, vencido ou vincendo, contra a Fazenda Municipal, possui débito tributário, ou não, relativo a qualquer tributo ou obrigação.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Secretaria da Fazenda efetuará a compensação e:

I - certificará:

- a) no processo de pagamento do crédito do contribuinte contra a Fazenda Municipal, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, sendo o caso, o valor do saldo a ser pago;
- b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário ou não, extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito.



II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao contribuinte e aos tributos, obrigações e contribuições objeto da compensação;

III - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Secretaria da Fazenda reterá o valor do crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, até que o débito seja liquidado.

Art. 6º A compensação de precatórios somente será realizada, no âmbito municipal, nos termos, modos e condições eventualmente previstas pela Constituição Federal.


Art. 7º É vedada a compensação de valor correspondente a tributo, objeto de contestação judicial pelo contribuinte, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, em conformidade com o disposto no Art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 8º As disposições desta lei não se aplicam aos tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua Publicação.

Gabinete da Presidência, em 19 de Novembro de 2024


Ver. José Abel Souza
-Presidente-